



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.971 - RJ (2013/0138782-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE
AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO E OUTRO
ADVOGADOS : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E
OUTRO(S)
LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S)
MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO E OUTRO(S)
MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. REEXAME. SÚMULAS NºS. 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.971 - RJ (2013/0138782-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE
AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO E OUTRO
ADVOGADOS : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E
OUTRO(S)
LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S)
MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO E OUTRO(S)
MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. REEXAME. SÚMULAS NºS. 5 E 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 1.198).

Nas razões do regimental, a empresa agravante sustenta, em síntese, que não incidem, à espécie, os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

Afirma que a matéria em torno das alegações de malferimento dos artigos 20 e 152 do Código Civil/1916, bem como 333 do CPC foram devidamente prequestionadas.

Defende que as questões relativas à ilegitimidade dos recorridos, a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação dos lucros cessantes e à eficácia da quitação mútua não demandam o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.971 - RJ (2013/0138782-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A contra decisão denegatória do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. COMPORTAMENTO DO FORNECEDOR QUE APÓS DÉCADAS DE RELACIONAMENTO COMERCIAL DESBORDA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINENTES À ATIVIDADE ECONÔMICA PARA FORÇAR O AFASTAMENTO DA DISTRIBUIDORA. IMPOSIÇÃO PROGRESSIVA DE CLÁUSULAS DRACONIANAS TENDENTES A DIFICULTAR A AÇÃO DA DISTRIBUIDORA. ALIENAÇÃO DIRETAMENTE A CLIENTES EM CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS QUE AS ESTABELECIDAS PARA A DISTRIBUIDORA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODERIO ECONÔMICO DO VENDEDOR QUE NÃO APENAS ACARRETARAM A RUÍNA DA DISTRIBUIDORA, COMO EMPRESA, MAS TAMBÉM ATINGIRAM DIRETAMENTE AS PESSOAS E OS PATRIMÔNIOS DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE DESTES PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DOS ATOS ILÍCITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL EXAUSTIVA DEMONSTRANDO AS PRÁTICAS LESIVAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ANTE A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. CORRETA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ REEDITANDO ARGUMENTOS DEVIDAMENTE REJEITADOS PELA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fls. 893/894).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal por ofensa ao princípio da ampla defesa, inserto no devido processo legal.

(ii) art. 267, VI, do CPC alega a ilegitimidade dos sócios pois '(...) os fundamentos da inicial se referem exclusivamente aos aspectos do Contrato de Revenda. Não se pode, simplesmente, por meras ilações, transpor a barreira da personalidade jurídica da empresa Zeroplan para impor à recorrente condenação por danos supostamente sofridos por seus sócios, os recorridos' (fl. 934).

(iii) art. 20, do Código Civil de 1916 ao fundamento que '(...) A pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios, ex vi do artigo 20, do Código Civil de 1916 (princípio da inconfundibilidade entre a pessoa jurídica e os seus sócios). Logo, em atenção ao princípio da eventualidade, somente à Zeroplan caberia pleitear qualquer indenização, uma vez que, da mesma forma, somente ela poderia ter sido lesada. Aos recorridos, como sócios, caberia única e tão somente o direito de lucrar com uma eventual indenização obtida pela sociedade' (fl. 934).

(iv) art. 1.093, do Código Civil de 1916 por entender que (...) a quitação mútua resulta na impossibilidade de que qualquer das partes possa reclamar indenizações' (fl. 936).

(v) art. 286 do CPC por defender que (...) A falta de pedido específico em relação ao distrato confirma sua legalidade e regularidade — pedido que deveria ser elaborado na forma do artigo 286, do CPC e tem como consequência a impossibilidade de se analisar a prática de ato ilícito (que os recorridos sabem que jamais ocorreu) (fl.937).

(vi) art. 152, do Código Civil de 1916 que o juiz não pode reconhecer de ofício, vício de consentimento em relação ao distrato e a quitação celebrados pelas partes.

(vii) da inexistência de lucros cessantes, fixados na sentença em R\$ 1.700.000,00, ao argumento de que '(...) o julgado ignorou a existência de qualquer prova e/ou documento nos autos nesse sentido. Na verdade, houve nítido cerceamento de defesa da recorrente. A causa envolve temas de cunho econômico e comercial, além de pontos de natureza contábil, que somente podem ser elucidados mediante a realização de perícia técnica. Fato ignorado pelas instâncias ordinárias' (fl. 945)

(viii) artigo 333 do CPC ao fundamento que '(...) o ônus da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste alegado direito' (fl. 946).

(ix) artigos 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916 aduz a parte recorrente que '(...) a simples negociação relatada nos autos não configura lucros cessantes. Não representa algo que a Zeroplan deixou de lucrar por culpa da recorrente'(fl. 948).

É o relatório.

Passo a decidir.

[...]

No tocante à ilegitimidade, restou decidido no julgado da origem:

'(...)

A preliminar de ilegitimidade ad causam ativa foi corretamente solucionada, pois o fulcro da questão não está no contrato celebrado entre a Ré, ora Apelante, e a sociedade de que eram integrantes os Autores, ora Apelados, mas sim, nos danos causados aos sócios em razão dos abusos pela força de seu poder econômico cometidos pela Apelante, que envolveram os patrimônios dos Apelados e levaram-nos não só ao estado de insolvência da sociedade mas à ruína pessoal.

A leitura do contrato de fls. 76/84 de 10 de julho de 1994, demonstra claramente a pressão a que já vinham sendo submetidos não apenas a empresa distribuidora, à qual praticamente só eram impostos deveres e obrigações, através de cláusulas verdadeiramente draconianas, mas também às pessoas de seus sócios.

A pretensão é deduzida em face do causador das ilicitudes e dos conseqüentes danos, a empresa Ré, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam.

Veja-se que até uma mera alteração contratual, negócio jurídico limitado normalmente aos sócios, era vedado, pois dependia de prévia autorização escrita da produtora (cláusula 8) e havia até cláusula proibitiva, expressamente dirigida às pessoas dos sócios (parágrafo único da cláusula 10a).

A farta correspondência adunada aos autos, como se pode ver a partir de fls. 218, demonstra o clamor sincero e desesperado dos sócios da distribuidora que não conseguiram resistir às pressões, sendo significativa a exprobração que se lê na carta de fls. 278 de 8 de julho de 1999, em que já é feita expressa alusão à política de punição adotada pela Apelante, conforme se constata a seguir:

'Servimo-nos deste para ratificar nosso contato telefônico com Sr. Lucio onde comunicamos que não recebermos orçamento do ano de 1999, para análise e posterior devolução razão pela qual vêm sendo atribuídas metas ao critério desse departamento.

Outrossim, solicitamos posicionamento acerca da situação vez que estamos sendo diariamente surpreendidos com metas que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificam sem qualquer explicação dentro do mesmo período de cumprimento, e que dentro da política de punição adotada por esta unidade implicam em aumento de nossos preços.'
(...)' (fls. 895/896).

No que pertine a quitação mútua não possibilitar a parte reclamar indenizações, extrai-se do acórdão que

'(...)

O Termo de Distrato (fls. 324/325) que a sociedade foi constrangida a firmar para poder libertar-se de uma situação ruinosa versa o contrato de distribuição, sendo certo que a quitação nele contida não pode exceder ao que foi objeto do distrato, máxime aos constrangimentos e humilhações impostos aos Apelados.

A impressionante carta cuja cópia está a fls. 326/328, formulada em ato contínuo à assinatura do distrato é o retrato fiel do estado de espírito em que se encontravam os Apelados, coagidos e acuados sem terem para onde correr, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Na busca de ganhar o mercado do Rio de Janeiro, bem como de ser a líder do mercado de cervejas no Brasil, é de conhecimento de todos — distribuidores, diretoria, funcionários, demais pessoas ligadas ao ramo e à marca — que na década de 90 a Companhia empreendeu um projeto de qualificação pelos Srs. Denominado Projeto Excelência 2000, onde fomos compelidos, por nossos próprios meios, afazer investimentos vultosos afim de dar asas aos objetivos de liderança de mercado da marca Antártica, sendo certo que isso foi efetivamente alcançado às custas dos investimentos individuais de cada Distribuidor.(fls. 326)

(...)

Diante de uma situação insustentável, de margens de lucro impraticáveis, punições com aumentos de preços na Cerveja Antartica 1/1, nenhuma solução quanto às invasões de área, entre outros, outra saída não vimos senão aceitar a proposta feita pela Distribuidora Bevoreli, para adquirir nossa área e nos pagar em 5 anos, com base em 3% sobre o faturamento mensal. (fls. 327)

(...)

Aceitamos e fomos submetidos à condição que o negócio somente seria efetivado nesta data, mediante a assinatura de um distrato com a Cia. que não conhecemos o conteúdo até o momento de sua assinatura.

Fomos privados do direito de analisar o conteúdo do distrato, porém na reunião do dia 17 de março nos foi imposta uma quitação de valores para com a Cia. Antartica. (fls. 328)

(...)

Sem alternativas, coagidos em nosso Intimo, estamos vendendo e dando quitação de algo que não concordamos, razão pela qual este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto é levado a efeito. Demos quitação porque fomos obrigados, como condição de realização do negócio com a Bevoreli, mas questionamos várias coisas e não estamos livremente manifestando nossa intenção de quitar 54 anos de vida pela e para a Cia. Antarctica.' (fls. 328)

Na fundamentação da sentença, sucedem-se as narrativas das atitudes abusivas perpetradas pela Apelante, que chegaram ao limite máximo da opressão a que foram submetidos os Apelados, o que os legitimou para pleitearem em juízo as devidas reparações. (...) (fls.896/897).

Em relação a inexistência de lucros cessantes o Tribunal assim se manifestou:

'(...)

Procedeu a sentença à criteriosa análise da natureza jurídica do contrato de distribuição-intemediação celebrado entre a Apelante e a sociedade dos Apelados, reconhecendo seu caráter de contrato de adesão, atípico em nosso ordenamento jurídico, mostrando ser normal a existência de uma relação de subordinação de uma parte, o colaborador, à outra, mais poderosa, o fornecedor.

É perfeitamente natural que o contratante, mais forte economicamente, trace as linhas mestras nos dispositivos contratuais, objetivando o êxito de sua atividade industrial e comercial o intolerável e a covardia é insuportável.

O que a sentença exprobrou foi precisamente a conduta que extrapolou dos limites estabelecidos na ordem constitucional econômica, na medida em que vulnerou a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A seqüência de providências, forçando as pequenas distribuidoras a gastos vultosos, superiores a suas possibilidades, sobrecarregando-as com despesas que se anteviam insuportáveis, no afã de privilegiar os grandes distribuidores, o estímulo ao crescimento do chamado "mercado cinza", fixando preços não competitivos e estabelecendo metas impossíveis de serem alcançadas foram a causa eficiente da derrocada da pequena empresa e da extensão aos Apelados dos malefícios decorrentes de tais ilicitudes, com dívidas crescentes, de toda a ordem, inclusive com a própria Apelante.

A opressão exercida pela Apelante chegou ao ponto de impedir a cessão das quotas da Zeroplan, Distribuidora dos Apelados, como uma forma de safar-se da dificuldade financeira a um valor razoável para impor uma alienação a preço vil a uma distribuidora mais forte, de sua preferência, e constranger a assinatura de um distrato viciado, porque plenamente agressivo de um mínimo de lealdade e de boa-fé.

A prova documental existente nestes autos revela a desumanidade com que foram tratados os sócios da pequena empresa após colaboração de várias décadas e os apelos dramáticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereçados à Apelante em face da concorrência predatória a que vinha sendo submetida.

A sentença apelada procedeu à minuciosa apreciação de toda essa prova e, efetivamente, não poderia chegar a outra conclusão.

Demonstrou como se omitiu a Ré ao permitir a invasão da área de distribuição "exclusiva" da Zeroplan, por uma concorrência deletéria e como, abusando de seu poderio econômico, interferiu na negociação das quotas do capital social da Zeroplan, desviando-as para uma distribuidora de sua conveniência.

Em seu recurso, a Apelante reedita argumentos que foram devidamente rejeitados pela sentença e colaciona uma quantidade de julgados cujos processos, com certeza, não ostentam as circunstâncias fáticas deste.

Ficou claro que a questão posta em Juízo é a prática de atos ilícitos altamente lesivos aos Autores, ora Apelados, que desbordaram de muito dos limites da relação meramente contratual.

O valor pago ao ensejo da cessão das quotas da sociedade é matéria estranha a este feito e insuscetível de qualquer compensação, conforme pleiteia a Apelante.

A condenação foi muito bem imposta. O destruído patrimônio dos Autores tem de ser recomposto; a existência de danos morais é gritante pelo ostensivo e ilimitado desrespeito à dignidade dos Autores e o valor da reparação a ser feita a cada um pode até ser considerado módico e poderia até ser revisto se tivesse havido apelação da parte deles. No tocante aos lucros cessantes, a insurgência da Apelante pelo fato de não haver sido realizada perícia contábil é infundada.

As circunstâncias do caso revelam que não havia necessidade de perícia para chegar-se a valores justos, de modo que não há falar-se em cerceamento de defesa, o que, aliás, a Apelante exercitou e vem exercitando em toda sua plenitude.

Funcionou, então, o prudente arbítrio da julgadora, sempre atenta às peculiaridades do feito, dentro do que lhe faculta o Art. 402 do Código Civil, estimando um valor razoável como lucros cessantes, capaz de compensar esse aspecto dos danos sofridos pelos Autores, diante da ausência de lisura e lealdade no comportamento da poderosa Apelante.

A realização da perícia, neste caso, além de ser absolutamente necessária somente funcionaria para submeter o processo a um maior retardo em detrimento do princípio da celeridade e da breve solução dos litígios, preconizados na Carta Magna.

(...)' (fls. 897/900).

Rever tais conclusões, quanto a legitimidade, ao termo do distrato e aos lucros cessantes, decorreria da análise de matéria contratual e do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A questão da legitimidade ativa foi examinada à luz dos elementos fático-probatórios existentes no processo, o que torna a revisão da conclusão do acórdão inviável em face do disposto na Súmula nº 7, desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 78.561/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPRIMENTO ALIMENTAR PARA ANIMAIS DEFEITUOSO. QUEDA DE PRODUTIVIDADE DO REBANHO. NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO COMUM, SEM APLICAÇÃO DO CDC, DEVIDO A TRATAR-SE DE INSUMOS RELATIVOS A GRANDE PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS SUPLEMENTARES. EXTENSÃO DOS LUCROS CESSANTES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. PRECLUSÃO. PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO CAUTELAR.

(...)

6.- Com relação à extensão dos lucros cessantes, a pretensão de modificação da indenização demanda o revolvimento do caderno fático probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

7.- Não é possível, em aditamento de apelação, oportunizado, no caso, pelo acolhimento de embargos declaratórios, a inserção de temas não relacionados com as alterações realizadas pela decisão integrativa dos embargos declaratórios. Constitui inovação recursal a arguição de temas que já podiam ter sido apresentados quando da interposição da própria apelação. De rigor reconhecer, com relação a essas novas questões, o advento da preclusão consumativa.

8.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública sendo possível a alteração, de ofício, não apenas do seu percentual, mas também do seu termo inicial. Precedentes.

9.- Em caso de responsabilidade contratual, quando não se tratar de dívida líquida e com vencimento em termo certo, os juros de mora incidem, em princípio, a partir da citação verificada no processo principal, e não naquela verificada na ação cautelar preparatória que o antecedeu.

10.- Recurso Especial da BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA improvido. Recurso Especial de ARCIDIO FIORESE E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente provido.

(REsp 1432859/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 25/06/2014)

[...]

Quanto à apontada violação aos arts. 20 e 152 do Código Civil de 1916, 286 e 333 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que "(...) a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgRg no AREsp 506273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se" (e-STJ fls. 1.198/1.206).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0138782-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.971 / RJ**

Números Origem: 00041237320048190203 20042030042002 201324552262 41237320048190203

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS SILVA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)
MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO E OUTRO(S)
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS SILVA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)
MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO E OUTRO(S)
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.